

DECRETO N.º 16.496, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza a doação de veículos usados às Prefeituras Municipais que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas, em deferimento aos pedidos das Prefeituras Municipais, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos veículos usados, pertencentes ao patrimônio da Secretaria da Fazenda e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria, da Administração:

- 1 — Coordenação da Administração Tributária;
a) Prefeitura Municipal de Caiabu — GG — 6897-80 — Perua Variant — marca Volkswagen — ano de fabricação 1975 — chassi BV 229383 — PI — 161858;
b) Prefeitura Municipal de Guarantã — GG — 6898-80 — Perua Variant — marca Volkswagen — ano de fabricação 1975 — chassi BV 229358 — PI — 161857;
c) Prefeitura Municipal de Ipaucu — GG — 6891-80 — Perua Variant — marca Volkswagen — ano de fabricação 1975 — chassi BV 229540 — PI — 161853;
d) Prefeitura Municipal de Monte Castelo — GG — 6879-80 — Perua Variant — marca Volkswagen — ano de fabricação 1975 — chassi BV 229407 — PI — 161854;

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá os certificados de propriedade relativos aos veículos ora doados.

Artigo 3.º — As doações de que trata este decreto, ficarão revogadas se os veículos a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de trinta dias.

Artigo 4.º — O prazo para uso dos veículos é de um ano a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.
PAULO SALIM MALUF
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Wadith Helú, Secretário da Administração
Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1980.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 16.497, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem: os Convênios ICM-10/80, 11/80, 12/80 e 15/80, celebrados em Brasília, DF., em 17 de outubro de 1980, e ratificados pelo Decreto n.º 16.012, de 4 de novembro de 1980; os Convênios ICM-16/80 e 17/80, celebrados em Brasília, DF., em 9 de dezembro de 1980; o Convênio ICM-19/80, celebrado em Brasília, DF., em 16 de dezembro de 1980, e ratificados pelo Decreto n.º 16.438, de 23 de dezembro de 1980; e o Acordo SINIEF-1/80, celebrado em Brasília, DF., em 9 de dezembro de 1980, aprovado pelo Decreto n.º 16.438, de 23 de dezembro de 1980,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enunciados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — a alínea «a» do inciso XII, o inciso LXIX e o § 22, todos do artigo 5.º:

«c — demais insumos, de qualquer natureza, para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto milho e sorgo nas operações interestaduais»;

«LXIX — as entradas, em estabelecimentos importador, de milho importado até 31 de julho de 1981, bem como suas transferências para outros estabelecimentos do importador e a revenda para a Comissão de Financiamento da Produção, desde que:

- a) tenha o produto a destinação prevista no inciso II do artigo 386-A;
b) estejam as operações vinculadas à Política de Abastecimento do Governo Federal e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

«§ 22 — Nas operações a que se refere o inciso LXIX, o estabelecimento importador fará constar nos documentos fiscais a anotação de que se trata de milho importado anteriormente a 1.º de agosto de 1981»;

II — O artigo 31:

«Artigo 31 — Nas saídas de máquinas, aparelhos ou veículos usados, a base de cálculo do imposto incidente será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, desde que as entradas:

I — não tenham sido oneradas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias;

II — estejam regularmente escrituradas.

§ 1.º — Para efeito da redução da base de cálculo prevista neste artigo, serão consideradas usadas as mercadorias que já tiverem sido objeto de saída com destino a usuário final.

§ 2.º — O favor fiscal se aplica, igualmente, às saídas subsequentes das máquinas, aparelhos ou veículos usados adquiridos ou recebidos com o imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

§ 3.º — O benefício fiscal não abrange:

1 — as saídas de peças, partes e acessórios aplicados nas máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação aos quais o imposto deve ser calculado sobre o respectivo valor;

2 — as saídas de máquinas, aparelhos ou veículos, de origem estrangeira, cuja entrada no estabelecimento do importador não tenha sido onerada pelo Imposto de Circulação de Mercadorias.

III — o artigo 31-A:

«31-A — Nas saídas de obras de arte, de qualquer natureza, de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias, legalmente estabelecidos no ramo do comércio de arte, a base de cálculo do imposto incidente será correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Parágrafo único — O favor fiscal se aplica, igualmente, às saídas subsequentes das obras de arte adquiridas ou recebidas com o imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

IV — os itens 1 e 3 do § 2.º do artigo 43:

«1 — carne bovina verde, resfriada, congelada, salgada, seca, defumada, preparada ou em conservas; farelo, torta e óleo de mamona; farelo, torta e óleo de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos; café solúvel, café descafeinado e fio de seda — estorno integral do crédito fiscal»;

«3 — açúcar — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 314.»

V — o inciso I do artigo 44:

«I — para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saídas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos incisos III e IV, e no parágrafo 1.º do artigo 4.º, ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos III, XVII, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LXXII e alíneas «a» e «b» do inciso XII, todos do artigo 5.º, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo anterior»;

VI — o § 1.º do artigo 54-B:

§ 1.º — Fica dispensado o recolhimento do imposto, quando a operação de que trata este artigo estiver abrangida por uma das hipóteses previstas nos incisos III, XIV, XVII, XXII, XXIII, XLVI, XLVII, XLVIII, L, nas alíneas «a» e «b» do inciso XII, na alínea «d» do inciso XXVI, todos do artigo 5.º, ou nos incisos III e IV e no § 1.º do artigo 4.º.

VII — o § 6.º do artigo 139:

«6.º — O Fisco poderá restringir o número de subséries.»

VIII — o artigo 314:

Artigo 314 — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de cana-de-açúcar em caule de produção paulista, promovidas por quaisquer estabelecimentos com destino à usina açucareira localizada neste Estado, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua moagem e industrialização.

§ 1.º — Relativamente às saídas de cana utilizada na fabricação de açúcar e de álcool, destinados ao Exterior, bem como de álcool carburante destinado ao mercado interno, o imposto incidente será efetivamente recolhido pelo estabelecimento industrializador, determinando-se o seu valor com base nos preços por tonelada e índices de rendimento industrial, sem direito a crédito.»

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, estornar-se-á o crédito fiscal relativo à cana-de-açúcar originária de outra unidade da Federação, quando se tratar de saída de álcool carburante destinado ao mercado interno, estornar-se-á também o crédito relativo ao material secundário e de embalagem.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda expedirá instruções estabelecendo os critérios e a forma para apuração do valor do imposto a recolher ou a estornar nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4.º — O valor do imposto apurado nos termos do § 1.º será, no último dia do mês em que ocorrerem as saídas dos produtos industrializados, lançado no Registro de Apuração do ICM, no quadro «Débito do Imposto», item «002 — Outros Débitos», com a expressão «ICM sobre cana utilizada na fabricação de produtos destinados ao Exterior» ou «ICM sobre cana utilizada na fabricação de álcool carburante», conforme o caso, utilizando-se linhas distintas do citado item 002, quando ocorrerem simultaneamente as duas hipóteses».

IX — o item 2 do § 1.º do artigo 348:

«2 — o valor da operação»;

X — o parágrafo único do artigo 386-A:

«Parágrafo único — Nas operações de que trata este artigo a CPF fará constar nos documentos fiscais a anotação de que se trata de milho importado anteriormente a 1.º de agosto de 1981».

XI — o artigo 488:

«488 — Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo:

I — se do fisco estadual, para a autoridade superior competente da Secretaria da Fazenda;

II — se do fisco federal, para o Coordenador do Sistema de Tributação».

Artigo 2.º — Ficam revigorados os dispositivos adiante enunciados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, com a seguinte redação:

I — o artigo 31-B:

«31-B — Fica reduzida de 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente sobre as saídas, em operações interestaduais, do milho e sorgo, efetuadas até 31 de dezembro de 1981, quando destinados à alimentação animal ou à produção de ração animal, para uso exclusivo na avicultura e na pecuária.

Parágrafo único — A redução somente se aplica nas saídas com destino a estabelecimentos situados nos Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina».

II — o item II do § 1.º do artigo 52:

«II — milho, em palha, em espiga ou em grão»;

III — o § 5.º do artigo 139:

«5.º — Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração».

Artigo 3.º — Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, e suas alterações posteriores:

I — o inciso XIII do artigo 5.º;

II — o inciso IX do artigo 51;

III — o § 2.º do artigo 339;

IV — o inciso VI do artigo 341;

V — o inciso VII do artigo 342;

VI — o inciso V do artigo 351;

VII — os artigos 358 e 360.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1981, ressalvada a retroação a 1.º de agosto de 1980 do inciso LXIX do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias na redação dada por este decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1980.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.498, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, inciso I, da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente de diversos Órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, a fim de permitir o atendimento de despesas relativas a Pessoal e Reflexos,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõem os artigos 6.º e 7.º, inciso I, da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979, ficam abertos créditos no valor total de Cr\$ 4.738.847,00 (quatro milhões, seicentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete cruzeiros), suplementares às dotações orçamentárias vigentes, observando-se as classificações Institucional, Funcional-Programática e Econômica, conforme segue:

Suplementa

Table with columns for code, description, and amount. Includes items like PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, GABINETE DO GOVERNADOR, SECRETARIA DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO, and RESERVA DE CONTINGENCIA.